



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722333/2016-99
ACÓRDÃO	1401-007.860 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDITORIAIS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de ofício interposto em razão de exoneração de crédito tributário inferior a limite de alçada vigente em momento de apreciação de recurso em segunda instância de julgamento. SÚMULA CARF 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente ao ano-calendário de 2013, com multa isolada de 50% e multa de ofício de 75%, por entender a Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido em omissões de receitas.

A empresa apresentou impugnação. Reproduzo a síntese dos argumentos consolidada pela DRJ:

“A IMPUGNAÇÃO

A contribuinte, cientificada dos autos, apresentou a impugnação de fls. 354 a 375, alegando:

- PRELIMINARMENTE

(i) APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 70.235/1972. NULIDADE.

Alega que é violação ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 os autos de infração de IRPJ e de CSLL imporem multa isolada de 50%, do montante não pago em razão da insuficiência no recolhimento das antecipações mensais às quais se refere o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, além de exigirem a multa de 75% pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário de 2012.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Acrescenta que a cumulação das penalidades é absolutamente indevida, haja vista que as duas condutas (falta de recolhimento na antecipação e no ajuste), embora distintas, estão materialmente ligadas, já que o cálculo do valor estimado repercute na apuração do ajuste ao final do período. Dessa forma, o dever de antecipar só existe antes do encerramento do período de apuração, de forma que somente até este momento é que seu descumprimento pode ser alcançado pela penalização. Após o encerramento do período, existe somente o dever de apurar e pagar o tributo devido no ajuste, sendo punível apenas o descumprimento desta obrigação. Este entendimento é acolhido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, consoante ementa transcrita.

(ii) MOTIVAÇÃO DEFICIENTE.

Alega que a fiscalização deixou de fundamentar adequadamente o lançamento pelos elementos de prova que lhe são imprescindíveis, ofendendo o princípio da motivação e o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Acrescenta que as presunções não dispensam a produção de qualquer tipo de prova, conforme se conclui a partir da compreensão da mecânica das presunções legais.

Conclui que os Autos de Infração impugnados são nulos, do ponto de vista de seus requisitos formais, haja vista que violam o princípio constitucional da motivação e ofendem a literal disposição do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, ao deixarem de oferecer qualquer prova do fato que os fundamenta (inexigibilidade da obrigação).

Informa, ainda, que as autoridades fiscais devem guiar-se pelo princípio da verdade material, perseguindo de forma ativa a descoberta da realidade dos fatos, ou seja, privilegiando o conhecimento das informações relevantes à solução do caso concreto em detrimento das presunções, assim. entendendo ODETE MEDAUAR.

Por fim, que a Fiscalização, assim como as autoridades julgadoras, em todos os casos e especialmente na aplicação das presunções legais, devem guiar sua atuação pelo comando do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que determina a adoção da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, conforme expressa com clareza julgado ementado da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS anexado.

- NO MÉRITO

(iii) COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

(iii.1) Alega que ao longo da fiscalização apresentou o contrato de conta corrente firmado entre ela e empresas do grupo, entre as quais a CBM, credora da obrigação cuja existência foi questionada pela Fiscalização, esclarecendo, dessa forma, que a referida obrigação é decorrente da disponibilização de recursos financeiros pela CBM à impugnante através de operações realizadas ao abrigo do contrato de conta corrente.

(iii.2) Apresentou, adicionalmente (por amostragem, tendo em vista o grande volume de documentos), comprovantes bancários das transações por meio das quais a CBM disponibilizou-lhe os recursos, assim como os anexos recibos das referidas transações, que registram o recebimento por ela de recursos de Acácia Participações Ltda. por conta e ordem da CBM.

(iii.3) Que por meio da presente impugnação reforça a prova da exigibilidade da obrigação, apresentando em anexo amostra significativa dos comprovantes bancários das transações pertinentes.

(iii.4) Que mesmo diante da prova da causa e da origem da obrigação, a fiscalização classificou-a como “passivo fictício”, com fundamento na circunstância de que a Impugnante não logrou apresentar documentos referentes à relação jurídica entre Acácia e CBM por meio da qual os recursos foram disponibilizados à Impugnante.

(iii.5) Que é completamente descabida a inflexibilidade da Fiscalização na exigência de documentos que comprovem o passivo, uma vez que as normas contábeis vigentes não impõem tamanho rigor no que tange à documentação que deve dar suporte à escrituração contábil.

(iii.6) Em se tratando da documentação contábil, a norma define de forma ampla a documentação contábil considerada hábil, ou seja, apta a dar suporte à escrituração contábil.

(iii.7) Que a desconsideração de negócios jurídicos praticados pelo contribuinte só é legítima quando amparada em indícios relevantes de vícios do referido negócio, conforme entende a jurisprudência administrativa.

Acrescenta que para o presente caso não foi apontado qualquer vício que pudesse justificar a desconsideração do contrato de conta corrente apresentado, tendo sido ilegalmente presumida a inexigibilidade da obrigação deste decorrente, com vistas a fundamentar a presunção de omissão de receita.

(iv) ERRO NO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO: TRIBUTAÇÃO DE PASSIVO NÃO COMPROVADO EM MOMENTO POSTERIOR À SUA FORMAÇÃO.

Alega que a presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 foi aplicada de forma tecnicamente equivocada, haja vista que foi presumida a omissão de receitas, em face da “insatisfatória comprovação da obrigação”, em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado.

Acrescenta que admitir a utilização desta técnica de presunção significa autorizar a tributação de receitas presumidamente auferidas em períodos de apuração já abrangidos pela decadência.

Informa que a autoridade autuante tributou integralmente como receita omitida o saldo inicial da conta relativa ao passivo junto à CBM no início de 2012 e não apenas os créditos realizados na referida conta, não restando qualquer dúvida quanto à presunção, em face da “insatisfatória” comprovação da obrigação, como omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado, de forma a ofender o entendimento unânime na jurisprudência do CARF, segundo o qual a aplicação da presunção legal em exame deve vir acompanhada da prova de que o passivo não comprovado teria se formado no período de apuração autuado.

(v) ERRO MATERIAL NA QUANTIFICAÇÃO DA RECEITA OMITIDA.

Alega que a autoridade autuante falhou não apenas por tributar o saldo inicial da conta que registra o passivo em 01/01/2012, mas também por tributar o referido saldo em duplicidade.

Questiona que o valor de R\$ 13.306.413,10, considerado como receita omitida do mês de janeiro de 2012 para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, corresponde à soma do saldo em 01/01/2012 (R\$ 6.330.093,48) e do referido saldo acrescido dos créditos efetuados na conta ao longo de 2012 (R\$ 6.330.093,48 + R\$ 646.226,14).

30.1. Abaixo, seguem os somatórios, por mês, objetos de adição ao Lucro Real.

Data	Clas. Conta	DIC	Valor	Histórico
Jan-12	400	C	6.330.093,48	RE DE AGACIA PARTICIPAÇÕES POR CONTA E ORDENS DE CDB - Saldo Inicial em 2012
Jan-12 Total	400	C	6.330.093,48	
Feb-12 Total	400	C	554.079,42	
Mar-12 Total	400	C	511.013,32	
Abr-12 Total	400	C	561.363,37	
Mai-12 Total	400	C	539.751,42	
Jun-12 Total	400	C	564.649,72	
Jul-12 Total	400	C	454.195,35	
Ago-12 Total	400	C	443.474,18	
Set-12 Total	400	C	489.227,57	
Out-12 Total	400	C	553.418,07	
Nov-12 Total	400	C	520.918,19	
Dez-12 Total	400	C	545.777,77	
Total Geral	400	C	13.044.281,48	

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	13.306.413,10	75,00
28/02/2012	554.079,42	75,00
31/03/2012	511.013,32	75,00
30/04/2012	561.363,37	75,00
31/05/2012	539.751,42	75,00
30/06/2012	564.649,72	75,00
31/07/2012	454.195,35	75,00
31/08/2012	443.474,18	75,00
30/09/2012	489.227,57	75,00
31/10/2012	553.418,07	75,00
30/11/2012	520.918,19	75,00
31/12/2012	545.777,77	75,00

(vi) PIS/COFINS: APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO REGIME NÃO CUMULATIVO:

Questiona que o PIS e a COFINS foram lançados mediante aplicação das alíquotas do regime não-cumulativo sobre a receita omitida apurada, conforme revela o seguinte quadro presente no Auto de Infração de COFINS, ignorando-se a circunstância de que praticamente todas as receitas por ela auferidas estão sujeitas à sistemática cumulativa.

INFRAÇÕES APURADAS EM BASE DE CÁLCULO

Período de apuração	Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
01/2012	75,00%	13.306.413,10	7,50%	1.011.287,39
02/2012	75,00%	554.079,42	7,50%	42.110,03
03/2012	75,00%	511.013,32	7,50%	38.837,01
04/2012	75,00%	561.363,37	7,50%	42.063,61
05/2012	75,00%	539.751,42	7,50%	41.021,10
06/2012	75,00%	564.649,72	7,50%	42.513,37
07/2012	75,00%	454.195,35	7,50%	34.518,84
08/2012	75,00%	443.474,18	7,50%	33.704,03
09/2012	75,00%	489.227,57	7,50%	37.181,29
10/2012	75,00%	553.418,07	7,50%	42.059,77
11/2012	75,00%	520.918,19	7,50%	39.589,78
12/2012	75,00%	545.777,77	7,50%	41.479,11
				1.447.365,33

Informa que sua atividade preponderante é a atividade de edição e comercialização de jornais e periódicos, contemplada pela sistemática cumulativa.

Não por outra razão, em seu contrato social consta o objeto social de “edição e comercialização de conteúdo jornalístico em mídia impressa, eletrônica e digital” e em seu cadastro perante o CNPJ constam os CNAEs abaixo identificados:

58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações Requer, portanto, ainda que se admita a indevida presunção de omissão de receitas em seu desfavor, que se reconheça a necessidade da aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, próprias do regime cumulativo, pois as principais atividades por ela desempenhadas estão sujeitas ao referido regime, em razão da exceção legal disciplinada pelos artigos 10, IX e 15, V, da Lei nº 10.833/2003 [...]"

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão n. 11-55.302 pela 3ª Turma da DRJ/REC, julgando **procedente em parte a impugnação apresentada**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

As presunções legais relativas provocam a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao contribuinte provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

ERROS MATERIAIS NA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO.

Devem ser corrigidos os erros materiais cometidos pelo Fisco no levantamento das bases de cálculo dos tributos lançados.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto/contribuição, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ/CSLL devidos e não pagos ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Fls. 703 Estende-se aos demais autos de infração, no que couber, a decisão adotada no lançamento do IRPJ, em decorrência da estreita relação de causa e efeito entre eles.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2012 PIS/PASEP. SISTEMÁTICA CUMULATIVA A partir da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a sistemática cumulativa do PIS/Pasep constitui exceção à regra, somente se aplicando nas hipóteses estritamente previstas na norma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2012 COFINS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA A partir da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a sistemática cumulativa do COFINS constitui exceção à regra, somente se aplicando nas hipóteses estritamente previstas na norma.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora e objetiva a produção de provas que poderia ter sido providenciada pela própria interessada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte “

Na parte exonerada, foi interposto recurso de ofício, ora será analisado.

De outro lado, chegou a ser interposto Recurso Voluntário. Contudo, após sua interposição, o contribuinte aderiu ao PERT e incluiu no parcelamento toda a parcela do crédito tributário que foi mantida pela DRJ (e-fls. 852/854).

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Primeiramente, quanto ao **recurso de ofício**, de outro lado, entendo que não possa ser conhecido porque não atinge o limite de alçada exigido pela legislação.

O cálculo que acompanhou o acórdão proferido pela DRJ expõe como os valores exonerados estão muito aquém do piso de 15 milhões de Reais, veja-se:

Processo nº 12448.722333/2016-99

	Mantido	Exonerado*	Laçado	Multas De Ofício
IRPJ	1.477.738,75	1.107.766,35	2.585.505,10	1.939.128,83
MI IRPJ	725.974,57	1.113.062,86	1.839.037,43	
CSLL	540.625,95	398.795,89	939.421,84	704.566,38
MI CSLL	267.633,76	403.381,85	671.015,61	
COFINS	966.278,23	481.087,10	1.447.365,33	1.085.524,00
PIS	209.784,05	104.446,54	314.230,59	235.672,94
	4.188.035,31	3.608.540,59	7.796.575,90	3.964.892,15

Com Recurso de Ofício

Na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente quando o acórdão recorrido foi proferido, estabelecia-se um piso de R\$ 2.5 milhões para a interposição do recurso de ofício. No entanto, no momento presente de análise deste recurso perante o CARF, vige a Portaria MF nº 2/2023, que estabelece o piso de R\$ 15 milhões.

E, para arrematar tal conclusão, consigno que este Tribunal já fixou, em enunciado sumular, que o limite de alçada aplicável é o vigente na data de apreciação do recurso de ofício em segunda instância:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ante o exposto, não conheço o recurso de ofício por essas razões.

Quanto ao recurso voluntário, consigno alguns esclarecimentos, já que o recurso não foi sequer pautado.

Após a decisão da DRJ e a interposição de recurso voluntário, optou por incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, a parte da exigência que foi mantida pelo acórdão recorrido. Em sua **petição de adesão ao parcelamento (e-fls. 852/854)**, isso fica muito claro, veja-se:

Neste sentido, informa a Recorrente o intuito de **incluir no PERT apenas os débitos cuja exigência foi mantida pela decisão de primeira instância**, ou seja, apenas a parte do débito cuja legitimidade não foi afastada a partir da revisão do lançamento promovida em sede de julgamento da impugnação apresentada.

Em razão do exposto, por meio da presente se formaliza a desistência de qualquer impugnação ou recurso administrativo relativo **apenas** ao montante acima identificado, assim como se formaliza a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem citadas impugnações e recursos, para fins de inclusão destes valores no PERT.

E nas fls. 857:



ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Presidente do ___ Conselho de Contribuintes.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA	CPF/CNPJ 07.433.396/0001-62
---	--------------------------------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência PARCIAL (total/parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 2248-222.333/2016-99 Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.¹

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) ²	Período de Apuração
IRPJ	02 a 12/2012
CSL	02 a 12/2012
COFINS	02 a 12/2012
PIS	02 a 12/2012

4. Identificação do representante legal da Pessoa Jurídica perante o CNPJ

Nome completo ANGELA MARIA REBEIRA MOREIRA	CPF 233.323.987-25
---	-----------------------

Assinatura 	Data 26/10/17
----------------	------------------



Após tal informação chegar aos autos, foi proferido Despacho pelo então Presidente do CARF (fls. 875), determinando o retorno do processo à origem para análise da desistência e apartamento dos autos em relação à parte parcelada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Despacho

Assunto : Solicitação de desistência total ou parcial de recurso interposto

Desistente: Contribuinte

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do CARF

Posteriormente, houve a lavratura do Termo de Transferência de Débitos às fls. 892/894. E ademais o atestado de que os débitos parcelados já foram desmembrados e integram outro processo administrativo:



Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - I – DRF/RJ1
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Equipe de Arrecadação e Cobrança – EAC CAF

Processo: 12448.722.333/2016-99

Interessado: CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDITORIAIS
LTDA

CNPJ: 07.433.596/0001-62

Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração, com decisão de 1ª instância, acórdão 11-55.302, páginas 702/736 - com Recurso de Ofício - e ciência do contribuinte em 06/06/2017, página 770.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/07/2017, páginas 774/800 – dele desistindo parcialmente com fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme páginas 852/854, 857 e 860/861.

Desta forma o saldo devedor do presente processo foi transferido para o processo 12448.729.074/2017-16 e o crédito tributário remanescente, objeto do Recurso de Ofício, segue para julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**.

À consideração superior.

Vale lembrar, a jurisprudência deste E. CARF tem considerado nulo o acórdão que julga o recurso após a adesão a programas de parcelamentos ou transações:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2012, 2013 **CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ADESÃO AO PERT.**

Tendo em vista a adesão ao PERT e ao pedido de desistência parcial do recurso, conhece-se apenas parcialmente.” (Acórdão 1401-006.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Daniel Ribeiro da Silva, sessão de 11 de março de 2024)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 **RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO.**

A Interessada desistiu de continuar o contencioso do presente processo, em face de sua adesão ao acordo de transação tributária.” (Acórdão nº 1401-006.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de junho de 2023, Rel. Cláudio de Andrade Camerano)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2008 **EMBARGOS INOMINADOS.**

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados quando há confirmação de vício por inexatidão material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.”

(ACÓRDÃO 3402-012.425 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 29 de janeiro de 2025, Rel. Cynthia Elena de Campos)

“ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.

A adesão a parcelamento, com confissão irrevogável e irretroatável da dívida, implica extinção do litígio, em qualquer fase em que se encontre, e a desistência do recurso interposto.

ACÓRDÃO JULGADO APÓS EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE.

É nulo o acórdão decorrente de julgamento de recurso ocorrido após a extinção do litígio.

Acórdão Anulado”

(AC 3302002.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção, sessão de 26 de setembro de 2013)

Em função disso, não há recurso a ser julgado.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias